

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Janeiro 2021

Modernização e padronização das regras do BACEN e CMN

BACEN consolida normas relativas aos requisitos de divulgação de informações prudenciais por meio do documento Relatório Pilar 3.

Em 16 de dezembro de 2020, o Banco Central do Brasil (“**BACEN**”) editou a Resolução BCB nº 54 (“**Resolução BCB nº 54**”), que consolida as normas que dispõem sobre os requisitos de divulgação de informações prudenciais por instituições do Sistema Financeiro Nacional (“**SFN**”), por intermédio do documento Relatório de Pilar 3.

O Relatório de Pilar 3 é um documento por meio do qual as instituições financeiras divulgam informações relevantes sobre gestão de riscos, composição de capital e atendimento a limites prudenciais. O objetivo do Relatório de Pilar 3 é tornar os dados ainda mais comparáveis entre instituições, reduzir a assimetria de informações e, a partir disso, fomentar a disciplina de mercado.

BACEN edita norma que estabelece procedimentos relativos a autorizações de débito em conta de pagamento.

Em 16 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 51 (“**Resolução BCB nº 51**”), que dispõe sobre os procedimentos para a autorização e cancelamento de autorizações de débitos em

A Resolução BCB nº 54 não altera a substância de dispositivos vigentes referentes ao seu escopo. Sua edição é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório. O processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN surgiu como forma de atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“**Decreto nº 10.139**”), e foi objeto da 61ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução BCB nº 54 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

conta de pagamento pré-paga e outros procedimentos a serem observados por administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

A Resolução BCB nº 51 também surge a partir do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), objetiva dentre outros pontos, simplificar e modernizar o arcabouço regulatório do BACEN.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que, a partir da Resolução BCB nº 51, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento deverão observar os

CMN edita norma que dispõe sobre os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em 23 de dezembro de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.877 (“Resolução CMN nº 4.877”), que dispõe sobre os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.877 consolida os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com exceção das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

A partir da Resolução CMN nº 4.877, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ficam obrigadas a reconhecer, mensalmente, quando da elaboração de balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores relativos (i) a

mesmos requisitos, prazos, procedimentos e controles previstos na Resolução BCB nº 51, aplicáveis às contas de pagamento pré-pagas quando essas instituições, na condição de instituição destinatária de recursos, recepcionarem a autorização e a solicitação de cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos ou em conta-salário.

A Resolução BCB nº 51 entrará em vigor em 1º de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

parcelas dos resultados do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados, administradores ou a fundos e assistência, utilizando-se, para tanto, de disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e (ii) a demais obrigações assumidas com empregados.

Destaca-se, ainda, que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN permanecem obrigadas a observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados.

A Resolução CMN nº 4.877 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que dispõe de critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.

Em 23 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 59 (“Resolução BCB nº 59”) que dispõe sobre os critérios gerais para mensuração e reconhecimento de obrigações sociais e trabalhistas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.

A Resolução BCB nº 59 não alterou a substância de dispositivos vigentes referentes ao seu escopo no que diz respeito às instituições de pagamento. Sua edição é fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem

como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório.

Entretanto, no que diz respeito às administradoras de consórcio, atualmente não há regulamentação específica acerca da mensuração dos benefícios a empregados, uma vez que essas instituições são disciplinadas pela Circular do BACEN nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 (“Circular BACEN nº 1.273”), que não trata o assunto de forma sistemática e estruturada.

Nesse sentido, tendo em vista que a Circular BACEN nº 1.273 será revogada a partir de janeiro de 2022 pela Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020 (“Resolução CMN nº 4.858”), em exposição

BACEN edita circular a fim de modificar a forma de prestação das informações de instituidores de arranjos de pagamento não integrantes do SPB.

Em 16 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 57 (“Resolução BCB nº 57”) que altera a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013 (“Circular BACEN nº 3.682”), a qual aprovou o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), bem como estabeleceu os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e deu outras providências.

As alterações promovidas pela Resolução BCB nº 57 têm como objetivo modificar a forma de prestação das informações pelos instituidores de arranjo de pagamento não integrantes do SPB.

A partir da Resolução BCB nº 57, o BACEN poderá, então, determinar que o instituidor de arranjo não

de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Regulação substituto do BACEN, Bruno Serra, entendeu ser oportuno, então, disciplinar o tratamento aplicável pelas administradoras de consórcio na mensuração e reconhecimento desses benefícios, em consonância com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), que também é observado pelas instituições de pagamento.

A Resolução BCB nº 59 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022 em relação à nova disciplina de mensuração dos benefícios a empregados, sendo que os demais dispositivos entraram em vigor em 1º de janeiro de 2021. A íntegra da Resolução BCB nº 59 pode ser acessada [aqui](#).

integrante do SPB preste informações na forma e no prazo definidos na requisição, a fim de permitir a avaliação dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Dessa forma, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB somente ficarão sujeitos ao dever de prestar informações sob requisição específica do BACEN, o qual, por sua vez, definirá o conjunto de informações, o prazo e a forma de entrega, bem como as medidas que poderão ser adotadas no caso de não cumprimento, na própria requisição e não na Circular BACEN nº 3.682, que anteriormente trazia tais previsões em seu bojo.

A Resolução BCB nº 57 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 17 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Inovações no Sistema Financeiro Nacional

BACEN edita norma que dispõe sobre os requisitos para instauração e execução do primeiro ciclo do Sandbox Regulatório.

Em 16 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 50 (“[Resolução BCB nº 50](#)”), que dispõe sobre os requisitos para instauração e execução pelo BACEN do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (“[Sandbox Regulatório](#)”) – Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.

O procedimento para participação no Sandbox Regulatório – Ciclo 1 se divide, em síntese, em duas fases, quais sejam:

i. **Fase de inscrição:** para participar do Sandbox Regulatório – Ciclo 1, as entidades interessadas deverão se inscrever no período de 22 de fevereiro a 19 de março de 2021. A inscrição deverá ser realizada mediante encaminhamento, por meio do sistema Protocolo Digital do BACEN, disponível no site do BACEN na internet, dos documentos e das

informações de que tratam os itens 1 a 9 do Anexo I da Resolução BCB nº 50.

ii. **Período de seleção e de autorização:** o período de seleção e de autorização dos participantes do Sandbox Regulatório – Ciclo 1 será de 22 de março a 25 de junho de 2021. No entanto, caso haja um número de inscritos igual ou superior 20 participantes, o BACEN poderá prorrogar esse prazo em, no máximo, 90 dias.

No âmbito do período de seleção e de autorização, a Resolução BCB nº 50 define ainda, em seu Anexo III, tabela com os critérios e pontuação para classificação de entidades elegíveis a participar do Sandbox Regulatório, caso o número de entidades elegíveis a prosseguir no processo de seleção seja superior ao número máximo de participantes, isto é, superior a 10 participantes. A tabela do Anexo III pode ser observada abaixo:

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Prioridades estratégicas do Banco Central do Brasil	0	40
Grau de maturidade do projeto inovador	0	30
Natureza e magnitude dos riscos inerentes ao projeto inovador	0	20
Capacidade técnico-operacional e estrutura de governança da entidade interessada	0	10

Em complemento às disposições acima, a Resolução BCB nº 50 estabelece, ainda, a prioridades estratégicas do BACEN, que poderão implicar em pontuação de até 40 pontos, no âmbito dos critérios de classificação das entidades elegíveis. As prioridades estratégicas do BACEN são as seguintes:

- i. Soluções para o mercado de câmbio;
- ii. Fomento ao mercado de capitais por intermédio de mecanismos de sinergia com o mercado de crédito;

- iii. Fomento ao crédito para microempreendedores e empresas de pequeno porte;
- iv. Soluções para o Sistema Financeiro Aberto (“Open Banking”);
- v. Soluções para o Arranjo de Pagamentos Instantâneos (“Pix”);
- vi. Soluções para o mercado de crédito rural;
- vii. Soluções para o aumento da competição no SFN e no SPB;
- viii. Soluções financeiras e de pagamento com potenciais efeitos de estímulo à inclusão financeira; e
- ix. Fomento a finanças sustentáveis.

O BACEN realizará a divulgação do resultado final, contendo a relação das entidades autorizadas a participar do Sandbox Regulatório – Ciclo 1, após o período de seleção e de autorização.

Além disso, a Resolução BCB nº 50 traz disposições adicionais que tratam de pontos específicos acerca (i) do plano de descontinuidade das atividades; (ii) da modificação no escopo do projeto inovador; (iii) da substituição de controlador ou de administrador; e (iv) do cancelamento da autorização para participar do Sandbox Regulatório – Ciclo 1.

Por fim, o primeiro ciclo do Sandbox Regulatório terá início em 5 dias úteis após a publicação do resultado final com a relação das entidades autorizadas a participar, e contará com duração de 1 ano, que poderá ser prorrogado por igual período.

A Resolução BCB nº 50 entrou em vigor em 04 de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que dispõe sobre procedimentos de disponibilização de informações relativas as Cédulas de Produto Rural.

Em 16 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 52 (“Resolução BCB nº 52”), que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre as Cédulas de Produto Rural (“CPR”) que tenham sido registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo BACEN.

Em primeiro lugar, a Resolução BCB nº 52 estabelece que, a partir de 1º de julho de 2021, as entidades registradoras e depositárias centrais deverão disponibilizar a terceiros interessados mecanismo de consulta às informações das CPRs registradas ou depositadas.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que tal medida tem o intuito de conferir maior transparência às operações

realizadas por produtores rurais, permitindo que seus potenciais credores tenham acesso a informações condizentes com a realidade e atualizadas acerca das obrigações representadas pela emissão de CPR. A partir disso, então, há uma repercussão favorável sobre a capacidade de avaliação do risco de crédito e, como consequência, sobre os encargos dos negócios contratados.

Nesse sentido, a Resolução BCB nº 52 trouxe, ainda, disposições para que as informações das CPRs registradas ou depositadas acima mencionadas sejam disponibilizadas de forma consolidada e segregada, contendo dados específicos acerca das CPRs, como, por exemplo: (i) a qualificação do emissor; (ii) a data de emissão, de registro ou do depósito centralizado e de entrega ou vencimento; e (ii) o cronograma de liquidação, caso necessário.

Em complemento à Resolução nº 4.870, editada pelo CMN em 27 de novembro de 2020 (“[Resolução CMN nº 4.870](#)”), a Resolução BCB nº 52 também regulamenta aspectos específicos acerca da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, a qual estabeleceu a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2021, de registro ou depósito centralizado, como

requisito de validade e eficácia da CPR. A Resolução CMN nº 4.870 foi objeto da 65ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução BCB nº 52 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que posterga prazo para implementação de Pix Cobrança com QR Code para pagamentos futuros.

Em 11 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 58 (“[Instrução Normativa BCB nº 58](#)”), que altera a Instrução Normativa nº 43, de 12 de novembro de 2020 (“[Instrução Normativa BCB nº 43](#)”), a qual estabelece prazo para a implementação do Pix Cobrança. A Instrução Normativa BCB nº 43 foi objeto da 65ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

O Pix Cobrança, criado pela Resolução BCB nº 30, de 29 de outubro de 2020 (“[Resolução BCB nº 30](#)”) consiste na possibilidade de lojistas, fornecedores e prestadores de serviços emitirem um QR Code, para que sejam efetuados pagamentos imediatos, em pontos de venda ou comércio eletrônico, ou cobranças com vencimento em data futura. A Resolução BCB nº 30 foi objeto da 64ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Instrução Normativa BCB nº 58 promoveu alterações somente em relação ao prazo de implementação do Pix Cobrança com QR Code para pagamentos futuros, cujo início de implementação, previsto anteriormente para 04 de janeiro de 2020, ocorrerá, agora, em 15 de março de 2021.

A Instrução Normativa BCB nº 58 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 14 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que altera a data para integralização de capital não sujeita ou em processo de autorização de funcionamento pelo BACEN, como requisito necessário para participar do Pix.

Em 10 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 57 (“[Instrução Normativa BCB nº 57](#)”), que altera a Instrução Normativa nº 16, de 18 de setembro de 2020 (“[Instrução Normativa BCB nº 16](#)”), a qual dispõe sobre a integralização e a manutenção de capital pelas instituições de pagamento não sujeitas à autorização de funcionamento ou em processo de autorização de funcionamento pelo BACEN, como requisito necessário para participar do Pix.

instituição de pagamento não sujeita à autorização de funcionamento ou em processo de autorização de funcionamento pelo BACEN, que, anteriormente, deveria ser efetuada em moeda corrente até 16 de outubro de 2020 e, agora, até a data da apresentação do pedido de adesão ao Pix. A integralização do capital mínimo é requisito necessário para que a instituição possa participar do arranjo de pagamento Pix.

A única alteração promovida pela Instrução Normativa BCB nº 57 diz respeito à data para realização da integralização de capital por

A Instrução Normativa BCB nº 57 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 11 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre atividades de auditorias internas nas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em 23 de dezembro de 2020, o CMN editou a Resolução CMN nº 4.879 (“[Resolução CMN nº 4.879](#)”), que dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.879 regulamenta a atividade de auditoria interna nas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com exceção das administradoras de consórcio, das instituições de pagamento e das cooperativas de crédito enquadradas no Segmento 5 (“[S5](#)”), integrantes de sistemas de dois ou de três níveis.

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 4.879 traz algumas obrigatoriedades acerca da atividade de auditoria interna, dentre as quais destacam-se:

- i. **Implementação e manutenção:** as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implementar e manter atividade de auditoria interna compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição. Além disso, a atividade de auditoria interna deve dispor de condições necessárias para a avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos sistemas e processos de controles internos, gerenciamento de riscos e governança corporativa da instituição.
- ii. **Responsável pela atividade:** a atividade de auditoria interna deve ser realizada por unidade específica da instituição, ou de instituição integrante do mesmo conglomerado prudencial, que seja diretamente subordinada ao conselho de administração.

Além disso, para algumas instituições como, por exemplo, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores

mobiliários, fica admitida a realização da atividade de auditoria interna por:

- i. **Afiliação:** pela auditoria da entidade de classe ou de órgão central a que a instituição seja filiada; ou
- ii. **Convênio:** por auditoria de entidade de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, por meio de convênio, previamente aprovado por este, celebrado entre a entidade a que a instituição seja filiada e a entidade prestadora do serviço.

A Resolução CMN nº 4.879 estabelece, ainda, requisitos no que diz respeito ao escopo da atividade de auditoria, segundo os quais deverão ser consideradas todas as funções da instituição, incluindo as terceirizadas. Adicionalmente, quando do desempenho da atividade de auditoria interna, devem ser avaliados, no mínimo, determinados pontos específicos, a destacar:

- i. **Controles internos:** a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de controles internos, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa, considerando os riscos atuais e potenciais riscos futuros; e
- ii. **Sistemas de informações gerenciais:** a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais.

Por fim, a Resolução CMN nº 4.879 estabelece que as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem elaborar e manter regulamento específico para a atividade de auditoria interna, aprovado pelo conselho de administração e pelo comitê de auditoria, quando constituído.

A Resolução CMN nº 4.879 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

BIS publica relatório que dispõe de seção sobre pagamentos de varejo na América Latina e no Caribe.

Em 07 de dezembro de 2020, o *Bank for International Settlements* (“BIS”) publicou a edição do 4º trimestre do *Quarterly Review*, que conta com uma seção especial sobre pagamentos de varejo na América Latina e Caribe.

A edição do 4º trimestre do *Quarterly Review* tratou, dentre outros assuntos, acerca da do papel dos bancos centrais e outras autoridades na garantia de níveis adequados de competição, cobertura e segurança dos meios de pagamentos de varejo. Além disso, foi realizado um especial destaque no que diz respeito a atuação desses agentes em iniciativas de pagamentos instantâneos, identidade digital e open banking, que auxiliam o processo de inclusão financeira e aumento de eficiência no âmbito da atividade de pagamento.

Nesse sentido, o BIS tratou de oferecer um especial destaque ao Pix, comparando-o ao CoDi, arranjo de pagamento regulado e operado pelo banco central

mexicano, tendo em vista suas similaridades. A partir desse contraste, foi apresentado os benefícios tanto do Pix quanto do CoDi no processo de inclusão financeira e de redução de custos aos seus usuários.

Adicionalmente, foi feita uma breve explicação acerca da estrutura do Sistema Financeiro Aberto (“Open Banking”) no Brasil, que, junto do Pix, compõem iniciativa de competitividade do BACEN. Os principais destaques atinentes à implementação do Open Banking no Brasil, especialmente em relação aos antecedentes, objetivos e princípios, escopo, compartilhamento de dados, responsabilidades, contratação de parceria, convenção e cronograma de implementação, foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

A publicação do 4º trimestre do *Quarterly Review* do BIS pode ser acessada [aqui](#).

Mudanças regulatórias em torno de operações de crédito

CMN edita norma que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito.

Em 23 de dezembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.882 (“Resolução CMN nº 4.882”), que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

A Resolução CMN nº 4.882 estabelece que, em caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas às ações supracitadas, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, alguns encargos, a saber:

- i. **Juros remuneratórios:** a cobrança será realizada por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;
- ii. **Multa:** a ser cobrada nos termos da legislação em vigor; e
- iii. **Juros de mora:** que deverá ser cobrado nos termos da legislação em vigor.

Em complemento, no que diz respeito aos juros remuneratórios acima mencionados, a taxa aplicável será distinta a depender da situação, conforme se segue abaixo:

- i. **Operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:** a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação; e
- ii. **Obrigações relacionadas a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos:** a taxa de juros pactuada para a modalidade de crédito rotativo. Entretanto, no caso de parcelas vencidas oriundas de operação de crédito contratada para pagamento parcelado do saldo devedor do crédito rotativo remanescente após o vencimento da fatura de

cartão de crédito ou de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a taxa de juros aplicável será a mesma pactuada para o período de adimplência dessa operação.

Além dos encargos acima mencionados, fica vedada a cobrança de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, sem prejuízo dos encargos decorrentes da mora do devedor de que trata o art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A Resolução CMN nº 4.882 entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Em 23 de dezembro de 2020, o CMN editou a Resolução CMN nº 4.881 ("[Resolução CMN nº 4.881](#)"), que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total ("[CET](#)") relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O CET é uma taxa que representa os encargos e as despesas das operações de instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

A Resolução CMN nº 4.881 estabelece que o cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, levando em conta as amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e

outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido, conforme fórmula de cálculo e detalhes disponíveis [aqui](#).

De modo a conferir maior transparência, previamente à contratação operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, as instituições deverão informar o CET ao tomador do crédito, bem como apresentar o demonstrativo de cálculo.

A Resolução CMN nº 4.881 entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que estabelece procedimentos para a remessa de informações das operações de microcrédito.

Em 16 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 53 (“[Resolução BCB nº 53](#)”), que dispõe sobre os procedimentos para a remessa de informações concernentes às operações de microcrédito, bem como define os créditos para aferição do cumprimento do direcionamento nas operações. As operações de microcrédito são regulamentadas pela Resolução CMN nº 4.854, de 24 de setembro de 2020, que regulamentou as alterações na legislação em vigor sobre microcrédito trazidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“[Lei nº 13.999](#)”) – objeto da 63ª Edição do Radar Stocche Forbes - Bancário, que pode ser acessado [aqui](#).

A partir da Resolução BCB nº 53, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e demais instituições receptoras de recursos específicos ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil

imediatamente anterior à data de verificação do cumprimento do direcionamento, os saldos diários das rubricas contábeis utilizadas para o registro das operações de microcrédito, de acordo com a natureza da aplicação.

Cumprido o recolhimento ou o recolhimento parcial de recursos não aplicados em operações de microcrédito tem como implicação o pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada, idêntico ao estabelecido pela regulamentação em vigor para deficiência diária relativa ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista, por parte da instituição infratora.

A Resolução BCB nº 53 entrou em vigor na data de sua publicação, em 17 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras notícias relevantes

CMN altera norma que estabelece vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social por instituições financeiras.

Em 23 de dezembro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.885 (“[Resolução CMN nº 4.885](#)”), que altera a Resolução nº 4.820, de 29 de maio de 2020 (“[Resolução CMN 4.820](#)”), a qual estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, em razão dos potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (“[Covid-19](#)”) sobre o SFN.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, afirma que, a partir da edição da Resolução CMN 4.820, a qual estabeleceu vedações para a remuneração de capital próprio, inclusive

sob a forma de juros sobre capital próprio, com base em montantes equivalentes distintos, a depender da forma de constituição da sociedade, as instituições financeiras foram afetadas de forma assimétrica.

Nesse sentido, de forma a mitigar tal assimetria e tendo em vista a melhora no cenário econômico brasileiro que ocasionou, inclusive, uma situação de solidez financeira robusta, a Resolução CMN nº 4.885 passa a permitir que todas as instituições remunerarem o seu capital próprio até 30% do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976.

A Resolução CMN nº 4.885 entrou em vigor na data de sua publicação, em 24 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em 23 de dezembro de 2020, o CMN editou a Resolução CMN nº 4.878 (“[Resolução CMN nº 4.878](#)”), que dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.878 estabelece que (i) as sociedades de crédito ao microempreendedor e a empresa de pequeno porte; (ii) as sociedades de crédito direto; (iii) as sociedades de empréstimo entre pessoas; (iv) as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN em regime de liquidação extrajudicial; bem como (v) as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem implementar e manter política de sucessão de administradores aplicável aos cargos da alta

administração da instituição. Além disso, a política de sucessão de administradores deve ser objeto de revisão, no mínimo, a cada 5 anos.

Os candidatos à sucessão devem passar por processos de recrutamento, promoção, eleição, retenção, avaliação, treinamento, considerando, no mínimo as condições para o exercício do cargo, a capacidade técnica, a capacidade gerencial, as habilidades interpessoais, o conhecimento da legislação e da regulamentação relativas à responsabilização de qualquer natureza por sua atuação e a experiência.

A Resolução CMN nº 4.878 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021 e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN altera norma que estabelece os requisitos e procedimentos específicos de cunho societário e em relação a autorizações para funcionamento para as instituições de pagamento.

Em 15 de dezembro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 49 (“[Resolução BCB nº 49](#)”), que altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018 (“[Circular BACEN nº 3.885](#)”), que estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. A Circular BACEN nº 3.885 foi objeto da 33ª Edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, de 3 de abril de 2018, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução BCB nº 49 trouxe uma nova vedação às instituições de pagamento, na prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, qual seja, a de armazenar o conjunto de dados relacionados com as credenciais dos usuários finais suficiente

para autenticar a transação de pagamento perante a instituição detentora da conta.

Adicionalmente, a Resolução BCB nº 49 define que a vedação supracitada, bem como a vedação relativa à utilização, armazenamento ou de acesso aos os dados para outra finalidade que não seja a prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento expressamente solicitado pelo usuário final, estabelecida pela Circular BACEN nº 3.885, não se aplicam aos serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem quando prestados por instituição iniciadora de transação de pagamento a instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com base em relação contratual.

A Resolução BCB nº 49 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 17 de dezembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br